

PROCESSO Nº 0010607-34.2018.5.15.0120

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: RAFAEL DOS REIS SCOMPARIM e RECIPLAST COMERCIO DE

PLASTICOS JABOTICABAL LTDA - ME

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL JUIZ SENTENCIANTE: KARINA SUEMI KASHIMA

**RELATOR: THOMAS MALM** 

Inconformados com a r. sentença de ID. 05ca9e5, cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pedidos da reclamação trabalhista, recorrem ordinariamente as partes, sob os ID's. 8c166b8 e 1df528f.

O empregado pretende a nulidade da r. sentença, ou a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ainda, busca o afastamento da multa por litigância de má-fé e dos ofícios expedidos ao MPT, MPF e OAB.

A empregadora, por sua vez, pretende a homologação do acordo entabulado entre as partes e a exclusão ou redução da multa por litigância de má-fé.

Custas devidamente recolhidas - ID. 8844bc3 - Pág. 2.

Contrarrazões do reclamante e da reclamada- ID's eff94fc e ccde947.

É o relatório.

**VOTO** 





<u>Nulidade - Lide simulada - art. 855-B, da CLT - multa por litigância</u> de <u>má-fé -</u> As partes ajuizaram o presente processo para a homologação do acordo extrajudicial, nos termos do artigo 855-B, da CLT.

A Origem, contudo, entendeu que:

"Analisando mais detidamente a petição inicial, verifico que noticiam acordo no montante do valor atribuído a causa. Em audiência, colhido o depoimento pessoal da interessada que figura no polo ativo, declarou expressamente que: "que trabalhou na empresa por 1 ano e 03 meses como ajudante geral; que nunca tirou férias no decorrer do contrato; que ficou pendente apenas o 13º proporcional na rescisão; que o depoente juntamente com o dono da empresa Danilo o, isto ocorrendo no acerca deste acordo na própria empresa/escritóri dia 28/07/2018; que após isto não aconteceu mais nada, ficando o depoente aguardando novas notícias; que foi o próprio Dr. André, patrono da empresa que comunicou o depoente acerca deste processo; que o depoente recebeu uma mensagem pelo celular do Dr. André informando a data e horário e local desta audiência, motivo pelo qual comparece nesta Vara neste ato; que não conhecia a advogado Ana Paula que o acompanha pessoalmente, conhecendo apenas no saguão desta Vara; que o próprio dono Danilo informou ao depoente que os honorários de sua patrono iriam ser arcados pela própria empresa, cujo montante não sabe informar; que os depósitos do valor acordado seriam feitos diretamente na conta poupança do depoente." - v.ata de audiência ID5c500ed, grifos nossos. Depreende-se do depoimento supratranscrito que foi a própria empresa quem indicou o advogado ao Sr. Rafael, a fim de que fosse feito o acordo noticiado, inclusive arcando com seus honorários advocatícios. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, este juízo não se encontra convencido da razoabilidade da negociação que praticamente se limita ao pagamento de parcelas trabalhistas rescisórias que já deveriam ter sido quitadas até 10 dias do término do contrato de trabalho e não o foram, tal como já confessado. Tais fatos autorizam o Juízo concluir que houve colusão entre os advogados dos requerentes com o intuito incontestável de prejudicar terceiros e de fraudar eventuais direitos trabalhistas da trabalhadora. Por conseguinte, a colusão e/ou simulação é de difícil constatação, pois é preparada para dar ares de legalidade. Por essa razão, o Judiciário deve se valer de indícios e circunstâncias que apontem a uma "teatralização" da demanda para obstar o fim pretendido pelos interessados. Com efeito, todas essas circunstâncias convergem no sentido que não houve consenso entre os interessados, objetivo primordial deste remédio processual. Nestes termos, esta Justiça não pode cruzar os braços e pactuar com tal conduta processual que deve ser de pronto repelida e repudiada. É certo que há situações simuladas na Justiça do Trabalho com o uso abusivo visando descumprir a lei em várias de suas formas, sendo que tal conduta se manifesta com graus diferentes de ilicitude e virulência, a exemplo das demandas induzidas, do duplo patrocínio e da colusão das partes, o que me parece ser o caso destes autos. Este é mais um dentre tantos casos em que o objetivo das partes não é o da obtenção de uma tutela jurisdicional para a solução de





uma contenda real, mas a de obter vantagem não admitida e totalmente repudiada pelo Direito. É evidente que a demanda, mormente os patronos, não pretendem resolver pendência oriunda da relação de emprego, mas sim de lesar e prejudicar terceiros. Portanto, não resta alternativa a este Juízo, senão indeferir os termos da inicial e reconhecer a simulação deste suposto acordo pelos patronos constituídos nesta demanda com intuito de fraudar e prejudicar terceiros. Para o delineado nos autos, a jurisprudência e a doutrina recomendam, com absoluto acerto, ponderosas providências para preservar a efetividade da ordem jurídica e a confiança nas instituições, como as previstas nos artigos 79, 80, incisos I, II, III, 81, 142, 378 e 485, VI, todos do CPC/2015, art. 40 do Código de Processo Penal. E, ainda, o disposto nos artigos 71 e 73 do Estatuto da Advocacia (Lei nº8906/94) prevê que compete ao advogado ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais e proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício (CED-OAB). Vale ressaltar que ambos os patronos constituídos nos autos pela empresa requerente serão responsabilizados por terem se coligado para lesar terceiros (art. 81, §1º da CPC c.c. Artigo 769 da CLT). Do que foi posto e exposto, verifico que restou evidenciado que não houve consenso entre as partes; que o procedimento eleito visa prejudicar terceiros; que a conduta dos patronos da requerente e requerida agridem a dignidade da Justiça Especializada, motivo pelo qual:

. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos **I** dos artigos 142 e 487, I, do CPC;

II. Determino a expedição imediata de ofício, com cópia da petição inicial, procurações de ambos advogados, sentença e ata de audiência, ao d. Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal pela eventual prática de crime contra a Administração da Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, bem como Subseção de Jaboticabal/SP e Monte Alto/SP, para apuração de desvio ético;

De ofício declaro litigantes de má-fé os patronos III. do requerente ANA PAULA GODOY BERNARDES, e da requerida ANDRE LUIS NUCCI MARCOM nos termos do art. 80, III, 81 parágrafos, todos do CPC, condenando-os ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 12.095,00) para cada interessado, sendo R\$ 1.209,50 devidos pela patrona do requerente e R\$ 1.209,50 devidos pelo patrono da requerida, valores estes que reverterão em benefício de entidades da sociedade local oportunamente. JUSTIÇA''

Ambas as partes recorrem alegando a ausência de simulação para a realização do acordo e buscam a sua homologação. Sustentam que o trabalhador tinha ciência do conteúdo acordado e que tal fato ficou expresso em seu interrogatório e que o valor acordado é razoável, sem qualquer prejuízo ao empregado.

Reiteram a ausência de má-fé por parte dos advogados e alegam a impossibilidade de aplicação de multa aos patronos, ante a ausência de previsão legal para tanto.





O trabalhador, em particular, aduz que a decisão de Origem é nula dada a presunção de má-fé imposta aos patronos, sem que houvesse a oportunidade de contraditório e ampla defesa em relação a este fato.

Vejamos.

O artigo 855-B da CLT prevê que:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 10 As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

 $\S~2\underline{o}$  Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria."

Como se vê, a disposição legal prevê a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial desde que as partes não estejam representadas por patrono comum.

E, no caso dos autos, o empregado disse, de fato, em seu interrogatório "qu e o depoente juntamente com o dono da empresa Danilo o, isto ocorrendo no acerca deste acordo na própria empresa/escritório dia 28/07/2018". Desta fala depreende-se que o autor teve um primeiro contato com os termos do acordo. Contudo, no mesmo interrogatório, disse também, em referência a este contato, "que após isto não aconteceu mais nada, ficando o depoente aguardando novas notícias; que foi o próprio Dr. André, patrono da empresa que comunicou o depoente acerca deste processo; que o depoente recebeu uma mensagem pelo celular do Dr. André informando a data e horário e local desta audiência, motivo pelo qual comparece nesta Vara neste ato; que não conhecia a advogado Ana Paula que o acompanha pessoalmente, conhecendo apenas no saguão desta Vara;".

Deste modo, tem-se claro que o trabalhador não foi representado por advogado de sua confiança para a realização do acordo que se busca homologar. Ao revés, o Dr. André é patrono da empregadora ao passo que a Dra. Ana Paula conheceu o autor somente no dia da audiência, não havendo qualquer representatividade em relação aos interesses do empregado.

Sendo assim, tenho por descumprido o artigo 855-B, da CLT, ficando impossibilitada a homologação pretendida pelas partes.





A despeito do entendimento do MM. Juízo de Primeira Instância, em vista

do acima exposto, esta E. Turma considera que, em verdade, a presente ação sequer comporta análise

meritória, devendo ser extinta sem análise do mérito, pela patente ausência de pressuposto de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, aplicando-se o disposto no artigo 485,

incisos IV e X do art. 485 do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*(...)* 

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

*(...)* 

X - nos demais casos prescritos neste Código."

Diante do exposto, reformo a r. sentença "a quo" para convolar a extinção do feito perpetrada na origem em <u>SEM</u> RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio nos incisos IV e X do art. 485 do CPC.

Por outro lado, a fixação de multa por litigância de má-fé aos patronos das partes não encontra amparo legal e tampouco se tem comprovada a má-fé dos mesmos.

Ainda que descumprida a formalidade do artigo 855-B, da CLT, não se tem demonstrada a intenção dos advogados de prejudicar o então empregado, de modo que fica excluída a multa por litigância de má-fé aplicada aos mesmos pela Origem.

Por este mesmo motivo, não há que se falar em qualquer nulidade da r. sentença, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, lembrando que a homologação de acordos é uma faculdade do Magistrado ante a necessidade de verificação dos aspectos objetivos e subjetivos de cada caso, o que ora se exerce.

Por fim, verifico também a desnecessidade de assistência de representante da OAB/SP, conforme postulado na petição de ID 1511a17, tendo em vista que a partir desta decisão os patronos deste processo não tem mais interesse próprio a ser representado por aquela instituição.





Por outro lado, ficam mantidas as expedições de ofício deferidas, seja porque os ofícios já foram encaminhados ao MPT, MPF e OAB, seja porque tal medida é uma faculdade do Juiz, considerando as demais implicações que a conduta dos autos poderiam ter nas outras esferas de Poder.

Provejo em parte.

Recurso da parte

Item de recurso

Posto isto, decido conhecer dos recursos ordinários interpostos por RAF AEL DOS REIS SCOMPARIM e RECIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS JABOTICABAL LTDA - ME, para afastar a preliminar suscitada pelo reclamante, convolar a extinção do feito perpetrada na origem em <u>SEM</u> RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio nos incisos IV e X do art. 485 do CPC, e, quanto ao mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada aos advogados deste processo ficando, no mais, mantida a r. sentença.

Sessão realizada em 11 de junho de 2019.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Thomas Malm.

Composição:

Relator Desembargador do Trabalho Thomas Malm Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques

Convocado o Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo para substituir a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi que se encontra em licença saúde.

Compareceu para sustentar oralmente, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, o Dr. ANDRE AMIN TEIXEIRA FILHO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.





## **ACÓRDÃO**

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime, com ressalva de fundamentação do Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo.

THOMAS MALM Relator

apc

**Votos Revisores** 



